DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6819/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29858/2016
PROTOCOLO	: 1743767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E STAR ODONTOMÉDICA EIRELI - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 251.276,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e as empresas DIMASTER Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 132.884,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 106.159,00 (cento e seis mil, cento e cinquenta e nove reais) e STAR Odontomédica Eireli - ME, no valor de R$ 12.233,00 (doze mil, duzentos e trinta e três reais) tendo por objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-628/2017 (fl. 916-920) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-7870/2017 (fl. 921) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2016, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1],

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Lei nº 8.666/93 e alterações e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e as empresas : DIMASTER Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e STAR Odontomédica Eireli – ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC